



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS

LORENA DE SOUSA LOPES

ADOÇÃO INTERNACIONAL: Acompanhamento pós-adotivo à luz da Convenção de Haia e do Estatuto da Criança e do Adolescente

Brasília

2015

LORENA DE SOUSA LOPES

ADOÇÃO INTERNACIONAL: Acompanhamento pós-adotivo à luz da Convenção de Haia e do Estatuto da Criança e do Adolescente

Trabalho apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora: Selma Leite do Nascimento Sauerbronn

Brasília

2015

Agradeço primeiramente a Professora Selma pela dedicação em me auxiliar a concluir o presente trabalho!

À minha mãe, meu pai e minha irmã, pelo amor incondicional!

À minha filha Giovana, meu maior incentivo!

Ao meu marido, pela paciência e compreensão, nesse momento!

RESUMO

A presente monografia tratou do acompanhamento pós-adoção internacional realizado no Brasil. por meio de pesquisa expositiva descritiva e da técnica bibliográfica, observou-se a importância da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro, dos seus princípios que garantem a efetividade dos direitos da criança e do adolescente, dentre, os quais destacou-se, o direito a convivência familiar, que sempre que possível se dará junto à família biológica, porém, quando não for possível, se buscará a inclusão da criança ou do adolescente em família substituta, como medida de proteção. Destacou-se, dentre as medidas de colocação em família substituta, a adoção, em especial a adoção internacional. Em seguida, foi feita uma análise do procedimento normatizado pelo Estado brasileiro com base na Convenção de Haia e no Estatuto da Criança e do Adolescente para a concretização da adoção internacional. Outrossim, abordou-se a importância dos organismos credenciados e da Autoridade Central no processo de adoção internacional. Apresentou-se, por fim, o mecanismo utilizado para a realização do controle pós-adoitivo.

Palavras chaves: criança/adolescente. Proteção Integral. Adoção Internacional. Controle.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O INSTITUTO DA ADOÇÃO..... | 10 |
| 1.1 Aspectos da Doutrina da Proteção Integral..... | 10 |
| 1.2 Colocação em família substituta..... | 15 |
| 1.3 Adoção..... | 19 |
| 1.3.1 Conceito e finalidade..... | 22 |
| 1.3.2 Espécies: civil e estatutária..... | 23 |
| 2 ADOÇÃO INTERNACIONAL..... | 25 |
| 2.1 Conceito e finalidade..... | 25 |
| 2.2 Aspectos normativos..... | 27 |
| 2.3 Requisitos e procedimento..... | 30 |
| 3 ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOÇÃO INTERNACIONAL..... | 39 |
| 3.1 Organismos credenciados..... | 39 |
| 3.2 A Autoridade Central..... | 44 |
| 3.2.1 A Autoridade Central Administrativa Federal..... | 45 |
| 3.2.2 As Comissões Judiciárias de Adoção Internacional..... | 48 |
| 3.3 Controle pós-adoptivo..... | 50 |
| CONCLUSÃO..... | 53 |
| REFERÊNCIAS..... | 56 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o acompanhamento pós adoção internacional realizado no Brasil por adotante estrangeiro no que toca ao respeito dos princípios previstos pela Convenção de Haia e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Como princípio internacional, a proteção integral foi abordada pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 e posteriormente na Convenção sobre os Direitos da Criança em 1989, instrumentos que sedimentam a doutrina da proteção integral, a qual reconhece que crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos, e que esses direitos fundamentais sejam garantidos com absoluta prioridade em face da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento¹.

No Brasil, essa doutrina foi abraçada pela Constituição Federal de 1988 por meio de iniciativa popular expressa durante a Assembleia Nacional Constituinte, o que resultou o artigo 227, dispositivo que reconhece os direitos fundamentais para crianças e adolescentes, cuja efetividade tem cláusula prioritária.

Com o objetivo de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal e internalizar os instrumentos internacionais, em 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A), tido como uma das leis mais avançadas no contexto mundial. Com a sua edição houve uma grande mudança sob o ponto de vista normativo quanto ao atendimento de crianças e adolescentes, de um lado e do outro, a corresponsabilidade entre a família, a sociedade e o Estado.

Dentre as inúmeras mudanças dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao antigo Código de Menores de 1979, aponta-se a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, especialmente quanto ao instituto da adoção. No atual direito brasileiro o afastamento da criança ou adolescente do lar biológico deverá ser a última medida de proteção, eis que a

¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.p. 11.

convivência familiar biológica foi reconhecida como direito fundamental, uma vez presente a sua essencialidade e, em decorrência, a excepcionalidade de inclusão de crianças e adolescente em família substituta por meio de adoção.

A adoção foi regulamentada, pela primeira vez no Brasil, em 1916 com o primeiro Código Civil, com aplicação restrita aos adotantes maiores de 50 anos, sem descendentes e com diferença superior a 18 anos do adotado. Desde então os requisitos a serem preenchidos para sua realização, bem como a sua finalidade foram sofrendo modificações ao longo do tempo, notadamente quanto à adoção internacional.

A adoção de crianças por estrangeiros tornou-se uma prática regular com o fim da Segunda Guerra Mundial. Diante dos efeitos catastróficos desse conflito, países que foram duramente afetados como Alemanha, Itália, Japão e outros, tiveram suas crianças adotadas por norte-americanos e outros estrangeiros da Europa.

Com o elevado número de adoções internacionais, foram surgindo problemas, destacando-se a falta de regulamentação, uma vez que cada país tem sua legislação própria quanto à matéria da adoção e não havia normativa quanto à adoção internacional. Essa dificuldade foi tratada na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e na Cooperação em Matéria de Adoção Internacional realizada em Haia no ano de 1993, que sem dúvida, representou avanço ao eleger um tratamento único para crianças e adolescente no país de origem e no país de acolhida².

Ao incorporar a Convenção de Haia no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, houve a necessidade de adequação das suas diretrizes ao Estatuto da Criança e do Adolescente e, com essa finalidade foi aprovada a Lei nº 12.010/2009, denominada “Lei Nacional da Adoção”.

² FERNANDES, José Nilton Lima. **A adoção internacional** – histórico, fundamento normativo e denúncias, 2010. Disponível em:< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904> Acesso em: 08 de ago. 2015.

Nesta nova perspectiva legal, a adoção internacional no Brasil somente é permitida quando forem esgotadas todas as tentativas de manutenção da criança ou adolescente junto à família biológica ou, não sendo possível, após ultrapassadas as tentativas de inclusão em família substituta dentro do país. Para sua realização deverão ser cumpridos os requisitos legais impostos pela Lei 12.010/09.

Assim, o problema da presente pesquisa está expresso nas seguintes indagações: Uma vez concluída a adoção internacional, como é realizado o acompanhamento pós-adoptivo? E se o adotante e adotado não se adaptarem?

A hipótese guiadora da presente pesquisa é no sentido de que com a atual legislação brasileira, o acompanhamento pós-adoptivo é realizado por meio de relatórios semestrais enviados pelo organismo credenciado que intermediou a adoção internacional ou pelos próprios adotantes às Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, por um período mínimo de dois anos. Não há previsão de qualquer outro instrumento de controle quanto à adaptação da criança e do adolescente ao lar substituto. Quando não há adaptação entre adotado e adotante não há previsão legal que indique um procedimento a ser seguido.

A análise será realizada a partir do marco teórico da doutrina da proteção integral, com reflexões de Marta de Toledo, Wilson Donizeti Liberati e outros.

Quanto à metodologia, a pesquisa realizará revisão de literatura, análise de documentos legislativos e indicação de dados oficiais disponibilizados em órgãos oficiais.

Para tanto, este trabalho será dividido em três capítulos e conclusão. O primeiro capítulo abordará o processo de construção da doutrina da proteção integral e seus princípios norteadores, bem como a evolução das legislações que regulamentam o instituto da adoção, com apontamentos acerca do conceito, finalidade e espécies.

O segundo capítulo abordará aspectos da adoção internacional, o conceito, a finalidade e, especialmente, a atual normatização, os requisitos a serem preenchidos pelos adotantes e a procedimentalização.

O terceiro capítulo versará sobre o acompanhamento pós-adoção, por meio dos organismos credenciados e da Autoridade Central, com a descrição dos procedimentos adotados e a apresentação de indicadores que retratam a realidade atual em matéria de adoção internacional.

Por fim, concluiu-se que há a necessidade de expandir o mecanismo de controle pós-adoção internacional a fim de estar em conformidade com a Doutrina da Proteção Integral.

1 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Este capítulo abordará os aspectos da doutrina da proteção integral, a sua incorporação ao direito brasileiro, seus princípios norteadores e os direitos fundamentais por ela conferidos às crianças e aos adolescentes, entre eles, o direito à convivência familiar. Tratará também, da colocação da criança e adolescente em família substituta, quando não for possível a convivência junto à família biológica, com destaque para o instituto da adoção, e com a apresentação dos novos contornos fixados pela “nova lei de adoção”, com reflexos no campo conceitual, na finalidade e nas espécies que envolvem o instituto.

1.1 Aspectos da doutrina da Proteção Integral

A doutrina da Proteção Integral é fruto da compilação de princípios estabelecidos internacionalmente pela Declaração de Genebra de 1924, pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, pelas Regras Mínimas de Beijing de 1985 e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989. A partir desse rol de instrumentos internacionais observa-se que a proteção de crianças e adolescentes é uma preocupação global, e em virtude da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, esta categoria deverá ser tratada com prioridade absoluta.

A base da doutrina está na Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, onde foram apresentados dez princípios sobre proteção à criança em diferentes situações, entre eles o princípio da prioridade e o do melhor interesse. Dessa forma, a criança e o adolescente foram reconhecidos pela primeira vez como sujeitos titulares de direitos. Mas, somente com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, por meio do Decreto Legislativo nº 28, é que a doutrina da Proteção Integral foi expressamente contemplada. Nessa Convenção, a família é reconhecida como ente fundamental da sociedade e ambiente natural para o desenvolvimento saudável da criança. Esse

instrumento apresenta um consenso entre os Estados-partes no sentido de se manter a necessária cooperação internacional, a fim de proporcionar melhores condições de vida das crianças e adolescentes nos países em desenvolvimento³.

A doutrina da Proteção Integral tem como norte assegurar que todas as crianças e os adolescentes, independentemente, da situação fática em que se encontrem, tenham igualdade jurídica, além de receber da sociedade um tratamento igualitário respeitando o regime de direitos fundamentais, livre de tratamento discriminatório ou opressivo⁴ uma vez que, a proteção da criança e do adolescente sai esfera familiar e passa a ser também preocupação do Estado e da sociedade.⁵

No Brasil, antes da doutrina da Proteção Integral, a doutrina prevalente era a da Situação Irregular, presente no Código de Menores (Lei nº 6.697/79). Esse Código era destinado às crianças ou adolescentes que se encontravam em situação irregular, englobando os autores de atos infracionais e os casos de abandono. Entretanto, o tratamento dispensado a esta categoria cuidava-se de uma forma de controle social, com medidas punitivas, como a internação para os infratores e a colocação em internato, para os que não possuíam nenhum vínculo familiar.⁶ Por esse motivo era considerado um Código Penal do “menor”, pois não havia medida de proteção ou direitos fundamentais reconhecidos para criança ou adolescente, ou qualquer apoio à família⁷.

A doutrina da Proteção Integral foi internalizada no Brasil por meio do artigo 227 da Constituição Federal e detalhada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990). A partir dessa inclusão, crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos titulares de direitos fundamentais, sendo reconhecidos como

³ **Convenção Sobre os Direitos das Crianças.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 14/11/2014.

⁴ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** São Paulo: Manole, 2003. p.50.

⁵ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emilio Garcia (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais, São Paulo: Malheiros, 2013.p. 17.

⁶ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente** – Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 15.

⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.p. 15.

peças em desenvolvimento, com prioridade absoluta na efetivação de seus direitos⁸.

Na visão de Liberati⁹, o afastamento da doutrina da situação irregular e a presença da doutrina da Proteção Integral no atual ordenamento jurídico foi uma mudança muito importante, considerando, sobretudo, que todas as crianças e adolescentes passaram a ser consideradas pessoas em desenvolvimento e sujeitos titulares de direitos. Essa compreensão impôs novas orientações de práticas no que toca ao atendimento da criança e adolescente pautadas nos seguintes princípios: princípio da corresponsabilidade, princípio do melhor interesse, princípio da prioridade absoluta e no princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O princípio da corresponsabilidade orienta como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Estado, assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes consagrados no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰ e no artigo 227 da Constituição Federal.

A família, em virtude do seu vínculo natural com a criança e adolescente deve ser a primeira a zelar pelo seu bem-estar. É uma responsabilidade que deve ser natural, decorrente da essência da família¹¹ e por ser o primeiro espaço social que a criança tem contato.

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 set 2015.

⁹ LIBERATI, Wilson Donizetti. **Direito da criança e do adolescente**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2010. p. 15.

¹⁰ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2015.

¹¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.p. 23.

A comunidade¹², por estar mais próxima da criança e adolescente, por partilhar dos mesmos costumes, os vizinhos, funcionários da escola, membros da igreja, todos são responsáveis pela proteção dos direitos da criança e adolescente, em função da proximidade, o que facilita identificação de situações de risco ou violação dos direitos fundamentais¹³.

A sociedade¹⁴ também é responsável por assegurar os direitos das crianças e adolescentes¹⁵, por meio dos Conselhos de Direito e dos Conselhos Tutelares. Os primeiros órgãos responsáveis pelo controle e construção de políticas públicas e os segundos pela proteção desta categoria.

O Estado por meio dos poderes executivo, legislativo, respeitando as suas competências, deve assumir o papel de grande articulador das políticas públicas, com o desenvolvimento de ações direcionadas à priorização orçamentária para a área da criança e do adolescente.¹⁶

O princípio do melhor interesse foi incorporado à ordem jurídica brasileira pela ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e pelo artigo 227 da Constituição Federal. É um princípio que deve orientar o legislador e o aplicador da norma como diretriz de interpretação e de solução dos litígios. Com isso, diante do caso concreto deve-se sempre colocar o melhor interesse da criança e do adolescente como forma de respeitar seus direitos fundamentais acima de todos os outros envolvidos¹⁷.

¹² Conceito de comunidade: qualidade ou estado do que é comum. Concordância, identidade. Diz-se do corpo social, da sociedade de pessoas que compõem um bairro, ou qualquer grupo social cujos membros habitam região determinada, irmanados por interesses comuns, uma mesma herança histórica e cultural. Agrupamento caracterizado por forte coesão baseada no consenso espontâneo dos indivíduos.

GUIMARÃES. Torrieri Deoclecionia. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2007.p. 186.

¹³ MACIEL , Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p.23.

¹⁴ Conceito de sociedade: Agrupamento de pessoas que mantêm entre si relações convencionais, políticas, econômicas, sociais, culturais, obedecendo a regras comuns de convivência, sob um ordenamento jurídico que as rege.

GUIMARÃES. Torrieri Deoclecionia. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2007.p. 508.

¹⁵ MACIEL , Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.p.23

¹⁶ Ibidem. p.24.

¹⁷ Ibidem. p. 34.

O princípio da prioridade absoluta é estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal¹⁸ e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º, parágrafo único¹⁹ e artigo 100, parágrafo único II²⁰. Consiste em assegurar atendimento prioritário para as crianças e os adolescentes em todas as esferas, devendo ser a primeira preocupação dos governantes em todos os aspectos. Não deixa dúvidas sobre qual interesse a tutelar em primeiro lugar, garantindo formas para facilitar a concretização de todos os direitos fundamentais, por meio de recursos públicos prioritários destinados a área da criança e do adolescente.

O princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento reconhece que as crianças e adolescentes por se encontrarem em fase especial de desenvolvimento, possuem²¹ maior vulnerabilidade em relação aos adultos, o que justifica a necessidade de um sistema de proteção especial²². Sobre esse princípio Toledo assevera que “antes da concepção doutrinária conhecida como Proteção Integral crianças e adolescentes eram tidos pelos ordenamentos como meros objetos de intervenção do mundo adulto”²³. Essa concepção apontada pela autora registra uma das principais características da doutrina da proteção integral, qual seja a elevação dessa categoria à condição de sujeito de direitos.

Assim, esta base principiológica da doutrina da proteção integral deve orientar o atendimento da criança e do adolescente, notadamente quando

¹⁸ Art. 227 [...]

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 set 2015.

¹⁹Art. 4º [...] Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2015.

²⁰ Art. 100 [...] II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2015.

²¹ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003..p. 109.

²² Ibidem.p. 119.

²³ Ibidem. p. 116.

tratar-se da efetividade dos direitos fundamentais, por meio do instituto da adoção internacional.

Os direitos fundamentais são os direitos essenciais para a preservação da dignidade da pessoa humana, indispensável para viver de forma digna, livre e igual²⁴. Trata-se de direitos constitucionais assegurados a todos, inclusive às crianças e aos adolescentes.

Os direitos fundamentais específicos estão elencados no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, que formam um sistema especial de direitos, que possui prioridade absoluta quanto ao sua efetivação por parte da família, da sociedade e do Estado²⁵. Esses direitos são: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar ²⁶, seja biológica, seja substituta, na modalidade de adoção internacional.

1.2 Colocação em família substituta

Como cediço, o direito à convivência familiar é um direito fundamental de patamar constitucional, reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir desses instrumentos normativos²⁷ a criança e o adolescente

²⁴ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.223.

²⁵ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais**: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619.

Acesso em 27 set 2015.

²⁶ Art. 227 [...]

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

²⁷ Art. 4º [...]

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - IV - *omissis*;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - VII – *omissis*.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

têm direito de serem criados e educados junto à família biológica, que deverá garantir o seu desenvolvimento saudável.

Entretanto, existem situações em que a manutenção dessa categoria junto à família biológica pode colocar em risco sua saúde física e mental, o que indica o afastamento provisório ou definitivo, com encaminhamentos excepcionais, hipótese em que poderá ensejar a suspensão ou a destituição do poder familiar.

O poder familiar segundo Silvio Rodrigues²⁸ é a atribuição imposta aos pais pela lei quanto aos direitos e deveres relacionados aos filhos menores não emancipados e aos seus bens, com a finalidade de proteção. Sua titularidade é, em regra, compartilhada entre o pai e mãe e são exercidos sobre os filhos de qualquer natureza com até dezoito anos de idade. De acordo com Maria Berenice Dias, trata-se de um direito-poder, e que é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível²⁹. O exercício do poder familiar será desempenhado de modo a garantir o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente.

A falta ou carência de recursos materiais não é motivo para a suspensão ou perda do poder familiar dos pais³⁰, hipótese em que ensejará a aplicação de medidas protetivas à família que se encontra em contexto de vulnerabilidade social.

Nos casos em que os pais não possuem condições de exercer as funções derivadas do poder familiar, cabe ao Estado encontrar a solução que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente, visando o afastamento da situação de risco. Diante do caso concreto o juiz julgará qual a medida cabível, hipótese em que possibilitará a suspensão ou a destituição do poder familiar. A aplicação da medida de suspensão é para os casos menos graves, em que é possível a reintegração familiar biológica. A destituição do poder familiar deverá ser aplicada

²⁸ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família: volume 6.** 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.p.356.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p.462.

³⁰ Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2015.

nos casos em que foram esgotadas as tentativas de cessar a situação de risco em que se encontra a criança ou adolescente, é destinada para casos graves em que terá possibilidade de manutenção junto à família biológica.

A suspensão do poder familiar, prevista no artigo 1637 do Código Civil, possui caráter provisório e relaciona-se com abuso de autoridade, falta aos deveres inerentes ao poder familiar, à ruína dos bens dos filhos ou quando o detentor do poder familiar por condenado pela prática de algum crime por sentença irrecorrível com pena de reclusão que ultrapasse dois anos. De acordo com Paulo Nader são condutas negligentes de menor gravidade, contexto em que o juiz pode optar por decisão que resolva a situação de risco envolvendo a criança ou o adolescente³¹.

A perda ou destituição do poder familiar ocorre nas hipóteses descritas no artigo 1638 do Código Civil³², quais sejam: castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em situação de abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; e incidir reiteradamente nas faltas anteriormente citadas, ou as que aludem ao artigo 22³³ do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse rol não é taxativo, o juiz poderá aplicar a perda do poder familiar quando julgar que os pais não possuem condições de garantir o desenvolvimento saudável ao filho.

A destituição do poder familiar, somente poderá ser determinada judicialmente, podendo ser em ação autônoma ou durante o processo de adoção. Sua postulação é de legitimidade do Ministério Público ou quem tiver legítimo

³¹ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família: volume 5**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p.363.

³² Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

Acesso em: 18 set. 2015.

³³ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

interesse³⁴. Aos pais deverá ser assegurada a ampla defesa e o contraditório, e mesmo ausentes é necessário de se esgotem todas as tentativas de citação.

Enquanto o processo estiver em curso a criança ou adolescente será incluído na família extensa ou no programa de acolhimento familiar ou em instituições de acolhimento. Pontua-se que a família extensa é formada por parentes próximos com quem à criança ou adolescente possui vínculo de afinidade como avós, tios e primos³⁵. O programa de acolhimento familiar é a colocação da criança ou adolescente em uma família habilitada por tempo determinado, e em algumas cidades a família que acolhe recebe ajuda financeira do Estado³⁶. A instituição de acolhimento é uma entidade de acolhimento provisório que pode ser governamental ou não governamental.

Ainda, outra medida de natureza protetiva é a inclusão em família substituta que ocorrerá mediante três modalidades, a saber: a guarda, a tutela e a adoção. A guarda é definida no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente como “a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente”³⁷. Possui a finalidade de regularizar a posse de fato, e pode ser deferida liminarmente ou de forma incidental nos processos de Tutela e Adoção. Ainda é possível a sua outorga como medida excepcional, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável³⁸.

³⁴ Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2015.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**, 22ª edição. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 50.

³⁶ REZENDE, Propercio Antonio. **O estatuto da criança e do adolescente e o acolhimento familiar**. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf. Acesso em: 18 set 2015.

³⁷ Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2015.

³⁸ Pereira, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**, uma proposta interdisciplinar. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.p.405-407.

A tutela é prevista no artigo 1728 e seguintes do Código Civil e no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo destinada para os menores de 18 anos, tendo como uma das suas finalidades suprir a falta de representação legal, quando os pais forem ausentes, desconhecidos, falecidos ou nos casos de suspensão ou perda do poder familiar³⁹.

A terceira modalidade de inclusão em família substituta é a adoção, que enquanto tema central da presente pesquisa será abordada de forma detalhada no tópico que se segue.

1.3 Adoção

No Brasil, a adoção foi prevista pela primeira vez nas Ordenações Filipinas e na Lei de 22.09.1828, basicamente com a incorporação de referências do sistema romano. No entanto, sua sistematização foi realizada somente com o Código Civil de 1916, não mudando, contudo, a sua finalidade que era satisfazer os interesses do adotante, que deveria ter mais de 50 anos e não possuir filhos⁴⁰. Denominada de adoção simples, resultava em um vínculo de parentesco somente entre adotante e adotado. Para sua formalização era necessário somente uma escritura pública, sem qualquer interferência do poder judiciário. A adoção poderia ser a favor de menores e maiores de 18 anos sem distinção, desde que, entre o adotante e o adotado houvesse uma diferença de idade de dezoito anos⁴¹.

Posteriormente, com a Lei n. 3.133/1957, vieram algumas mudanças no instituto da adoção, destacando-se a redução da idade mínima do adotante para 30 anos. No entanto, passou a ser exigido que o adotante quando casado pudesse adotar somente após cinco anos de matrimônio. A diferença de idade entre adotante e adotando também diminuiu e passou a ser de dezesseis. O adotante poderia ter outros filhos legítimos ou legitimados ⁴². Contudo, o vínculo formado poderia ser desfeito nos casos previstos em lei.

³⁹ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.97.

⁴⁰ CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional**: procedimentos legais. Curitiba: Juruá, 2009. P. 75.

⁴¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; Neto, Theodureto de Almeida Camargo (Coord.). **Grandes temas de direito de família e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.269.

⁴² CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 3.

Em 1979, no Código de Menores, houve a criação de duas espécies de adoção, a simples e a plena. A adoção simples aplicava-se a criança ou adolescente menor de dezoito anos em situação irregular, podendo ser realizada quando o adotante preenchesse os requisitos legais, contava com efeitos limitados e não havia a perda do vínculo com a família biológica. Entretanto, era necessária uma autorização judicial para sua efetivação⁴³, precedida de um estágio de convivência, com prazo determinado pelo juiz de acordo com o caso⁴⁴.

Por outro lado, a adoção plena era utilizada em regra, para crianças com até sete anos de idade, tal como na adoção simples, que se encontrasse em situação irregular. De forma excepcional poderia ser utilizada para crianças maiores de sete anos ou adolescentes nos casos em que se encontrassem sob a guarda dos adotantes. Na adoção plena ocorria a perda do vínculo com a família natural. Os direitos do adotado passaram a ser iguais ao filho biológico, inclusive os sucessórios. Como um dos requisitos os adotantes deveriam ser casados por mais de cinco anos e que um dos cônjuges tivesse pelo menos trinta anos. Os cinco anos de casamento poderiam ser dispensados quando ficasse comprovada a infertilidade do casal⁴⁵. O estágio de convivência era obrigatório com período de um ano⁴⁶. A sentença da adoção plena tinha efeito constitutivo e cancelava o registro original da criança ou adolescente, sendo um ato irrevogável⁴⁷.

⁴³ Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 25 set. 2015.

⁴⁴ Art. 28 [...]

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 25 set. 2015.

⁴⁵ PAIVA, João Pedro Lamana. **Adoção judicializada: registro e averbação.** Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id236.htm>. Acesso em 16/11/2014.

⁴⁶ Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 25 set. 2015.

⁴⁷ Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regulamentar a adoção de crianças e adolescentes⁴⁸, enquanto o Código Civil fixou normas para a adoção em favor de maiores de dezoito anos.

Em 2009 com o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, denominada de Lei Nacional da Adoção. A Lei foi motivada pela necessidade de incorporação e adequação das diretrizes previstas na Convenção de Haia, ratificada pelo Brasil em 1999, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de conferir harmonia aos dois instrumentos.

A Lei Nacional da Adoção tem como objetivo a busca de estratégias de manutenção da criança ou adolescente na sua família biológica respeitando o seu direito à convivência familiar, estabelecendo deveres jurídicos para a sua manutenção⁴⁹.

Atualmente, as adoções deverão respeitar as seguintes características: a) ser realizadas judicialmente; b) definidas por sentença constitutiva; c) assistidas pelo poder público; d) a partir da publicação da sentença constitutiva passa a ser revestida pela irrevogabilidade do ato; e) o adotado passa a ter vínculo de parentesco com o adotante, assim como com todos os seus parentes, gerando todas as obrigações resultantes dessa relação; f) em virtude dos impedimentos matrimônias é mantido o vínculo cosanguíneo entre o adotado e seus parentes biológicos; g) que seja repetido o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.⁵⁰

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 25 set. 2015.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em: 25 set. 2015.

⁴⁸ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 18 set. 2015.

⁴⁹ RIBEIRO. Paulo Hermano Soares. **Nova lei de adoção comentada:** lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009 / Paulo Hermano Soares; Vivian Cristina Maria Santos; Ionete de Magalhães Souza. Leme: J.H. Mizuno, 2012. p. 31.

⁵⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** São Paulo: Malheiros, 2010.p. 51.

A Lei requer que para a realização da adoção de forma conjunta é necessário que o casal comprove a existência de estabilidade familiar. Possibilita que divorciados e ex-companheiros adotem de forma conjunta quando concordarem com o regime de guarda e visitas, quando o estágio de convivência foi realizado durante o relacionamento, ou em casos específicos em que o juiz julgar possível. Porém, manteve o impedimento da adoção pelos avós ou irmãos, possibilitando para os tios, primos e sobrinhos⁵¹.

1.3.1 Conceito e finalidade

Caio Mário da Silva Pereira conceitua adoção como um ato jurídico em que um indivíduo recebe outro como filho, ainda que sem qualquer vínculo consanguíneo⁵². Para Maria Helena Diniz é um elo legal que cria uma paternidade e filiação civil⁵³. Entende Sílvio Rodrigues como um negócio solene unilateral em que alguém aceita um estranho como filho⁵⁴.

A adoção não tem por finalidade resolver a situação de casais ou pessoas que não podem ou não querem gerar um filho biológico, e sim de proporcionar ao adotado uma família, que supra suas necessidades para um desenvolvimento saudável⁵⁵.

⁵¹ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando..

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

⁵² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**, 22ª edição. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.407.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família: volume 5**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P.572.

⁵⁴ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família: volume 6**. 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 341.

⁵⁵ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.p. 26

A adoção é a modalidade de colocação em família substituta mais segura, já que retira o adotando do contexto de abandono e institucionalização, transmitindo ao adotante os deveres inerentes ao poder familiar, com a responsabilidade pela criação e educação, conferindo ao adotado os mesmos direitos e deveres como se filho biológico fosse.

1.3.2 Espécies: civil e estatutária

Atualmente no Brasil existem duas espécies de adoção, a adoção civil e a estatutária.

A adoção civil é disciplinada no Código Civil nos artigos 1.618 e 1.619, e é aplicada nos casos em que o adotado possui mais de 18 anos. O processo deverá ser realizado perante uma Vara de Família ou Vara Cível através de procedimento ordinário, cuja sentença tem natureza constitutiva.

A adoção estatutária é subdividida em duas modalidades, a nacional e a internacional, que compartilham algumas características. De acordo com o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente a partir da adoção o adotado tem os mesmos direitos de filho biológico inclusive os sucessórios⁵⁶. Há a perda do vínculo com a família biológica. O adotante deve ter pelo menos dezoito anos de idade⁵⁷ e contar com mais de dezesseis anos de diferença em relação ao adotado, não havendo possibilidade de adoção entre ascendentes e irmãos ante a vedação legal⁵⁸. A competência para processar e julgar a adoção estatutária é da Vara da Infância e da Juventude.

⁵⁶ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

⁵⁷ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

⁵⁸ Art. 42 [...]

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º omissis

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

A adoção internacional está prevista no artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente e ocorre quando a adoção é realizada por indivíduo brasileiro ou estrangeiro residente e domiciliado fora do Brasil, cuja abordagem será realizada no próximo capítulo.

2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Neste capítulo será apresentado o instituto da adoção internacional, a partir do seu conceito, sua finalidade, previsão legal e os requisitos e procedimento para a sua concretização.

2.1 Conceito e finalidade

A definição de adoção internacional é apresentada pelo artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, como aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado em outro país⁵⁹. A Convenção de Haia sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 29 de maio de 1993. No Brasil, a sua internalização ocorreu em 1º de julho de 1999, a partir do Decreto nº 3.087. O artigo 2º, desta Convenção conceitua o instituto como, aquele que propicia uma criança ou adolescente residente em seu país de origem seja deslocada para um país de acolhida, por um indivíduo ou por cônjuges, para realizar a adoção no próprio país de origem ou para realizar a adoção no país de acolhida, com a finalidade de estabelecer um vínculo de filiação⁶⁰. O país de origem é aquele em que a criança ou adolescente é residente e domiciliado, enquanto o país de acolhida é o de residência e domicílio dos adotantes, é o país no qual a criança ou adolescente adotado irá residir. Assim, mesmo que o adotante seja brasileiro, porém residente em outro país, o procedimento a seguir será o da adoção internacional.

⁵⁹ Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo [Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999](#).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm Acesso em 27 ago 2015.

⁶⁰ Artigo 2

1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

2. A Convenção somente abrange as Adoções que estabeleçam um vínculo de filiação.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 27 ago 2015.

A adoção internacional sempre estará vinculada a dois ou mais ordenamentos distintos, enquanto a adoção nacional ou interna terá o ordenamento jurídico nacional como único ordenamento a ser seguido⁶¹.

Segundo Gatelli, o adotante é, “o agente provocador do ato” ⁶², somente a partir da sua manifestação de vontade se inicia o processo de adoção. O adotando é “aquele que, em decorrência de uma situação fática, encontra-se em condições de adoção” ⁶³.

A finalidade da adoção internacional é de buscar, por meio deste instituto, a inclusão de crianças e adolescentes em família substituta que garanta a efetividade dos seus direitos fundamentais, quando preteridas por famílias residentes e domiciliadas no Brasil.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça atualmente temos no Cadastro Nacional de Adoção 34.119 pretendentes cadastrados e habilitados para adotar e 6.163 crianças e adolescentes aptos a serem adotados⁶⁴. Esses dados que por muitas vezes é questionado em virtude do número de pretendentes ser cinco vezes maior do que o número de aptos a serem adotados. Porém, dois são os principais motivos apontados para essa conta não fechar. O primeiro deles é a demora do processo de adoção que pode acontecer por vários motivos, dentre os quais, insere-se a interposição de recursos por parte das famílias biológicas, ou em face das inúmeras tentativas para a reinserção da criança ou adolescente na família biológica e na hipótese de genitores dependentes químicos. O segundo refere-se ao perfil das crianças e dos adolescentes apontado pelos pretendentes que não condiz com a realidade encontrada nas unidades de acolhimento, pois, a grande maioria busca um mesmo perfil, qual seja, de uma criança com até dois anos de idade,

⁶¹ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1988. p. 55.

⁶² GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional**: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul. Curitiba: Juruá, 2003.p.27.

⁶³ Ibidem.p.29.

⁶⁴Dados disponíveis em:<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em 25 ago 2015.

brancas e saudáveis; do outro lado temos 70% das crianças disponíveis que possuem irmãos e possuem mais de 10 anos⁶⁵.

Os pretendentes estrangeiros não buscam o mesmo perfil de crianças e adolescentes almejado pelo brasileiro, eis que na sua maioria se interessa por grupo de até dois irmãos, com idade escolar⁶⁶, o que leva as crianças e adolescentes rejeitadas pelo perfil pretendido pelos brasileiros, a terem maior probabilidade de serem beneficiadas por uma adoção internacional.

Cumprido destacar que a adoção internacional é a única modalidade possível de colocação de crianças e adolescentes em família substitutas residentes fora do Brasil, a teor do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁷.

2.2 Aspectos normativos

No Brasil, o Código Civil de 1916, normatizava a adoção internacional, tanto para menores, como para maiores de dezoito anos, que era realizada por meio de escritura pública, sem qualquer interferência do poder judiciário. Como efeito dessa adoção, o vínculo jurídico constituído se limitava ao adotado e o adotante, que não poderia ter filhos legítimos. Essa adoção era denominada simples⁶⁸.

Somente em 1979, com o Código de Menores, veio uma regulamentação para a adoção realizada por pessoa residente ou domiciliada em

⁶⁵ Dados disponíveis: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79447-no-dia-da-adocao-psicologo-analisa-as-barreiras-impostas-pela-lei> Acesso em 25 ago 2015.

⁶⁶ Dados disponíveis em: http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=27408. Acesso em 26 ago 2015.

⁶⁷ Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 25 set 2015.

⁶⁸ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

outro país. A adoção internacional era restrita para crianças e adolescentes que se encontravam em situação irregular permitida somente para fins de adoção simples⁶⁹.

Com o Estatuto da Criança e Adolescente ocorreram mudanças quanto ao atendimento de crianças e do adolescente, sobretudo em virtude desta categoria ter alcançado à condição de sujeito de direitos. A mudança paradigmática impôs um novo direito da criança e do adolescente, envolvendo normatização e novas práticas, conforme abordagem realizada no primeiro capítulo. Esse novo conjunto de normas abarcou, dentre outros temas, a adoção internacional. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente ampliou o controle do Estado sob o procedimento, assim, demonstrando atenção cuidadosa com a criança e o adolescente, atenção que está em consonância com a Convenção de Haia.⁷⁰

Salienta-se que, no intuito de se ter uma regulamentação de âmbito mundial, a Convenção de Haia teve a participação de setenta e um países, além de diversas organizações internacionais. O desafio enfrentado era quanto à interação, uma vez que, buscava-se formas para que todos os países tivessem condições de cumprir as condições propostas, tais como, a designação de autoridades centrais e a garantia à idoneidade e filantropia das agências credenciadas de adoção⁷¹.

Com a Convenção de Haia é reconhecido que para o crescimento saudável de uma criança ou adolescente é necessário um ambiente familiar em clima de felicidade, de amor e de compreensão⁷². Esse instrumento estabelece que cada país deve empreender esforços no sentido da manutenção da criança ou adolescente junto à família biológica. Quando não for mais possível, que eles sejam incluídos em uma família substituta no seu país. Contudo, quando esgotadas as

⁶⁹ Art. 20. O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver na situação irregular, não eventual, descrita na alínea a, inciso I, do art. 2º desta lei.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 18 set. 2015.

⁷⁰ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos.** Curitiba; Juruá, 2002.p.69.

⁷¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Adoção Internacional: Convenção de Haia: reflexos na legislação brasileira. In: Livro de Teses do 11º Congresso Nacional do Ministério Público. AGMP, Goiânia: 1996, p. 107 a 112.

⁷² BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 27 ago 2015.

tentativas no país de origem, de forma excepcional, se buscará a adoção internacional. Vê-se que as disposições da Convenção de Haia estão em harmonia com os princípios da doutrina da proteção integral presente na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança.

O objetivo da Convenção de Haia está descrito no seu artigo 1º, quais sejam, que o interesse da criança ou adolescente seja maior que qualquer outro, respeitando sempre seus direitos fundamentais; utilizar um sistema de cooperação entre os Estados para prevenção de práticas tais como: o sequestro, a venda e o tráfico de crianças, além de garantir a efetividades das adoções que forem feitas seguindo os requisitos da Convenção⁷³. A intenção não é criar regras para dificultar a adoção internacional, mas de criar um mecanismo de respeito aos direitos da criança.

Essa Convenção será aplicada nos termos do seu artigo 2º, para crianças e adolescentes que tenham como residência habitual um país e que serão adotadas por adotantes residentes em um outro país, desde que, a adoção crie um vínculo de filiação⁷⁴.

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e a ratificação da Convenção de Haia, dúvidas surgiram acerca da adoção internacional, no que toca à legislação a ser aplicada. Por este motivo houve a necessidade da incorporação e adequação das normas da Convenção de Haia ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de unificar os dois instrumentos o que motivou a propositura do Projeto de Lei nº 314/04 que, resultou na Lei nº 12.010/2009. A Lei ficou conhecida como “Lei Nacional da Adoção”, tendo alterado dispositivos do

⁷³ Artigo 1 A presente Convenção tem por objetivo: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em conseqüência, previna o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 27 ago 2015.

⁷⁴ Artigo 2º [...]

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 27 ago 2015.

Estatuto da Criança e do Adolescente para fins de compatibilidade com a Convenção de Haia.

2.3 Requisitos e procedimento

Conforme salientado no capítulo anterior, importante destacar que a colocação da criança ou adolescente em família substituta é medida excepcional, devendo ser aplicada somente em casos em que não é possível sua manutenção na família biológica⁷⁵.

Essa excepcionalidade é dimensionada quando tratar-se de adoção internacional⁷⁶, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de Haia. Isso significa que deve-se buscar a manutenção da criança ou adolescente na família biológica. Quando não for possível, deve-se buscar a colocação em família substituta no Brasil, e somente depois de esgotadas todas essas possibilidades deve-se tentar a adoção internacional como medida de caráter subsidiário. Essa excepcionalidade, conforme reflexão de Costa, almeja a “preservação dos laços da criança com a própria cultura”⁷⁷.

O importante é respeitar a excepcionalidade da adoção internacional de maneira a não submeter à criança ou adolescente há um tempo maior de abandono, com tentativas de recolocação na família biológica ou inclusão em família substituta, na modalidade de adoção interna, de modo que não inviabilize a adoção internacional⁷⁸.

⁷⁵ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set 2015.

⁷⁶ Art. 31.[...]

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set 2015.

⁷⁷ COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional**: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.p.237.

⁷⁸ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouver. **Afetividade sem fronteiras**: os vários aspectos da adoção internacional. 2009.180f. Dissertação (mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário de Brasília, UNICEUB, Brasília, 2009.p.103.

Para iniciar um processo de adoção os adotantes estrangeiros deverão primeiramente cumprir os requisitos gerais relativos à adoção por brasileiros estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente. Os adotantes deverão ter mais de dezoito anos de idade e possuir no mínimo dezesseis anos de diferença em relação ao adotado⁷⁹. Para realizar a adoção de forma conjunta os adotantes deverão ser casados civilmente ou mantêm uma união estável e devem comprovar estabilidade familiar⁸⁰

Satisfeito os requisitos gerais, deverão ser cumpridos os requisitos específicos estabelecidos pelo artigo 51, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos artigos 4º e 5º da Convenção de Haia de 1993.

O primeiro deles é a análise no caso concreto quanto ao esgotamento de todas as tentativas de recolocação do adotado na família natural. A segunda é a necessidade de que tenham sido esgotadas as possibilidades de inserção da criança ou adolescente em família substituta brasileira com habilitação no cadastro nacional. Tratando-se de adoção de adolescente é necessário que seja consultado e analisado se este encontra-se preparado para a medida, com o auxílio de uma equipe interprofissional.

Ainda, quanto aos requisitos, a Convenção de Haia de 1993 dispõe que cabe ao Estado de origem cadastrar, por meio do sistema judicial, a criança ou adolescente que esteja disponível e apta para ser adotada pela modalidade internacional. Também compete ao sistema de justiça assegurar a expressão do consentimento dos envolvidos, pessoas e instituições para a realização da adoção, no sentido de assegurar que esta manifestação ocorrerá de forma livre e legalmente prevista, sem qualquer obtenção de vantagem de qualquer espécie, e que seja

⁷⁹ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º-2º. *Omissis*;

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set 2015

⁸⁰Art. 42. [...]

§ 1º- *omissis*;

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set 2015

devidamente informada das consequências e dos vínculos jurídicos entre a criança ou adolescente com a família biológica. Quando exigido o consentimento da mãe, este deve ser feito após o nascimento da criança, e quando necessário o consentimento da criança ou adolescente que o mesmo tenha idade e grau de maturidade para decidir e faça de maneira livre e por escrito, sem que tenha sido induzido por qualquer pessoa ou mediante compensação de qualquer espécie⁸¹.

De acordo, com o artigo 5º da Convenção de Haia são as autoridades do país de origem, os responsáveis por analisar se os adotantes estão habilitados e aptos para adotarem, que receberam a devida orientação quanto à adoção e que a criança ou adolescente que foi adotado possui autorização para entrar e residir permanentemente no país de acolhida⁸².

Preenchidos todos os requisitos previstos na normatização procedimento da adoção internacional será orientado pelo disposto nos artigos 52, e 165 ao 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente e as diretrizes da Convenção de Haia de 1993.

⁸¹ Artigo 4 As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem: a) tiverem determinado que a criança é adotável;b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança; c) tiverem-se assegurado de: 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requiera para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito; 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados, e 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de: 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido; 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança; 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie. BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 29 ago 2015.

⁸² Artigo 5 As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida: a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida. BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm Acesso em 29 ago 2015.

O primeiro passo a ser empreendido pelo interessado em realizar a adoção é procurar a Autoridade Central do seu país para formular um pedido de habilitação. De acordo com o §2º do art. 42 do Estatuto, para realização do pedido de adoção conjunta, os interessados devem ser casados civilmente ou manter união estável, com comprovação de estabilidade familiar.

A Autoridade Central do país irá avaliar se os solicitantes estão aptos. Estando aptos, de acordo com a normatização do país de acolhida, realizará emissão de um relatório, com o registro dos aspectos relevantes para a consumação da adoção, tais como: identidade, capacidade jurídica, contexto pessoal, familiar e médico, além da motivação que embasa o desejo de realizar a adoção⁸³.

A Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório social para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira. Esse relatório deverá acompanhar, além da documentação, um laudo psicossocial realizado por uma equipe interprofissional habilitada, anexada à legislação pertinente devidamente autenticada. Todos os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução pública juramentada e com autenticação da autoridade consular, em consonância com os tratados e convenções internacionais⁸⁴.

⁸³ Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm> Acesso em: 29 set 2015.

⁸⁴ Art. 52. [...]

I-II- *omissis*;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm> Acesso em: 29 set 2015.

De posse do relatório, a Autoridade Central Estadual quando reconhecer a necessidade, poderá fazer exigências complementares quanto ao estudo psicossocial realizado no país de acolhida. Também se exige uma análise de compatibilidade da legislação do país de acolhida com a lei brasileira. Dessa análise será observado se o solicitante preenche os requisitos exigidos pelas duas legislações.

Preenchidos esses requisitos e após criterioso estudo, declarando a Autoridade Central Estadual que o solicitante pode realizar a adoção, será expedido um laudo de habilitação à adoção internacional com validade por um ano. Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação junto à Autoridade Central Estadual, o recurso cabível é o pedido de reexame no prazo de cinco dias, sendo o relator o Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional⁸⁵.

Após a expedição do laudo de habilitação o interessado poderá formalizar o seu pedido de adoção junto à Vara da Infância e da Juventude do local onde se encontrar a criança ou adolescente, de acordo com indicação feita pela Autoridade Central Estadual.

Igualmente aos que estão habilitados para adoção nacional, o pretendente internacional será inscrito no banco de dados e aguardará a indicação de criança ou adolescente dentro do perfil pretendido⁸⁶. Esse banco de dados é o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que foi criado em 2008, sendo um instrumento facilitador no processo de adoção, uma vez que é cadastro único para o Brasil. É composto de dados sobre crianças e adolescentes aptos para a adoção e interessados habilitados para adotar, inclusive com informação sobre perfis dos adotantes. Esse cadastro faz a automação e o cruzamento das informações. A partir

⁸⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.144.

⁸⁶ CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emilio Garcia (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais, São Paulo: Malheiros, 2013.p.250.

de 2014, o habilitado para a adoção internacional passou também a integrar o Cadastro⁸⁷.

O pedido deverá ser instruído com o laudo de habilitação, o estudo psicossocial realizado por profissional credenciado no país de acolhida, comprovante expedido por autoridade competente de que o postulante segue os requisitos para realização de adoção no seu país; legislação que autoriza a adoção no país com comprovante de sua vigência, atestado de sanidade física e mental do postulante; atestado de antecedentes criminais; comprovante de residência expedido por órgão oficial do país; documento expedido pelo país de autorização para adoção de brasileiro; comprovante de renda com os valores convertidos em dólar americano; cópia dos documentos pessoais, fotografia do postulante, da residência e de seus familiares; autorização para a atuação de seu representante no Brasil e, por fim, declaração de ciência de que a adoção é totalmente gratuita, irrevogável e irretratável.

Para a propositura do pedido de adoção não há obrigatoriedade de ser realizado por um advogado, assim como no pedido de adoção nacional, a presença do advogado é dispensável⁸⁸.

Em relação aos custos, o processo de adoção internacional, assim como qualquer outra ação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é isento de custas⁸⁹. O adotante deverá, porém custear suas despesas de viagem, tradução de documentos, entre outras.

Com o recebimento da inicial o juiz determinará a citação do postulante e do adotando. O processo seguirá o seu curso regular, conforme

⁸⁷ BANDEIRA, Regina. **Entra em vigor resolução que inclui pretendentes estrangeiros no cadastro de adoção.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61500-entra-em-vigor-resolucao-que-inclui-pretendentes-estrangeiros-no-cadastro-de-adocao>. Acesso em 24.08.2015

⁸⁸ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente:** doutrina e jurisprudência. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.p.145.

⁸⁹ Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º *omissis*;

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set 2015.

previsto nos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para o deferimento do pedido de adoção é fundamental que tenha ocorrido à destituição do poder familiar, tal como se exige para a adoção nacional.

De acordo com o §3º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório e deverá ser cumprido em território brasileiro com duração de, no mínimo, trinta dias. O juiz expedirá um documento de guarda provisória e por tempo determinado⁹⁰.

Mesmo com guarda provisória o postulante fica proibido de sair do país com a criança ou adolescente antes da sentença, conforme §8º do artigo 52 do Estatuto. Sua saída é autorizada somente após a sentença constitutiva transitada em julgado acompanhada de mandado judicial, com permissão para a inscrição no registro civil, autorização para a saída do país com a expedição do passaporte⁹¹.

Em relação ao registro civil deve passar a constar os nomes dos adotantes, bem como de seus ascendentes, porém sem qualquer menção sobre a origem do ato. Outra mudança possível é a mudança do prenome do adotado, que somente poderá ser deferida expressamente na sentença e levando em consideração a idade do adotado de forma que não seja prejudicial, exigências também fixadas para a adoção nacional⁹².

⁹⁰ Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em: 28 set 2015.

⁹¹ Art. 52. [...]

§1º-7º *omissis*;

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 29 set 2015.

⁹² Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos

A adoção somente poderá ser deferida quando produzir os mesmos efeitos relativos à filiação, previstos no país de origem, no país de acolhida⁹³. Com o deferimento da adoção o adotado rompe vínculos, tanto com os pais biológicos, quanto com os seus parentes, resguardando os impedimentos matrimoniais. O adotado cria vínculo de parentesco com a nova familiar⁹⁴.

É importante destacar que a sentença prolatada no Brasil terá validade automática com eficácia plena perante o país de acolhida sem necessidade de um processo de homologação, desde que o país seja signatário da Convenção de Haia, de acordo com o seu artigo 23-1⁹⁵. Isso não impede que seja realizada adoção internacional quando o pretende for residente de país não signatário da Convenção de Haia, conforme previsão da cláusula terceira da Resolução nº03, de 2001, estabelecendo também que nesse caso sejam adotadas medidas para garantir que a criança ou adolescente receba a mesma proteção prevista na legislação brasileira⁹⁶.

adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado. § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. § 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos. § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 29 set 2015.

⁹³ LIBERTI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros.p. 118.

⁹⁴ Ibidem.p. 120.

⁹⁵ Artigo 23

1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea "c".

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em 29 ago 2015.

⁹⁶ TERCEIRA CLÁUSULA: A admissão de pedidos de adoção, formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia, será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes. APROVADA A UNANIMIDADE QUARTA CLÁUSULA: Aos adotantes originários de países não ratificantes seja recomendada a adoção de medidas que garantam às crianças adotadas no Brasil a mesma proteção legal que aqui recebem. APROVADA A UNANIMIDADE

Resolução número 11. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/resolucoes/res11.pdf>. Acesso em: 02 set 2015.

Com essa homologação, o adotado passa para a condição filho do adotante perante o país de acolhida. Porém, “a adoção não é uma forma de aquisição de cidadania ou nacionalidade, são regras de direito público que cada país tem a autonomia para determinar⁹⁷”. De acordo com Liberati a nacionalidade é “vínculo jurídico que liga um indivíduo a certo e determinado Estado”⁹⁸.

Com isso, podemos afirmar que, para os países que utilizam o “jus sanguinis”⁹⁹, como forma de atribuição de nacionalidade, a sentença prolatada no Brasil concede a nacionalidade do país de acolhida ao adotado. Sendo assim, o adotado por estrangeiro oriundo de país signatário da Convenção de Haia, passa a ter dupla nacionalidade, a brasileira por ser nascido no Brasil, “jus soli”¹⁰⁰ e a do país de acolhida, “jus sanguinis”¹⁰¹.

As crianças e adolescentes adotadas por estrangeiros continuam sendo brasileiros, razão pela qual, o Estado brasileiro sempre estará autorizado a solicitar informação referente aos seus cidadãos que se encontrem em território estrangeiro, mesmo que tenham dupla nacionalidade¹⁰².

O principal efeito da adoção internacional é previsto no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja o rompimento do vínculo com a familiar biológica e a constituição de novo vínculo com a família adotiva¹⁰³, que ocorre no momento da sentença judicial transita em julgado, sendo que nem mesmo a morte dos adotantes pode reestabelecer o poder familiar dos pais biológicos.

⁹⁷ LIBERTI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros.p. 133.

⁹⁸ Ibedem.p. 131.

⁹⁹ Jus Sanguinis: princípio determinador da nacionalidade, que reconhece como nacional o que nasceu de pais nacionais, temo sangue dos pais; adotado em parte pela C.F. (art.12,I,b e c). GUIMARÃES. Torrieri Deoclecion. **Conceito extraído do Dicionário Técnico Jurídico**. Rideel, 2007.p. 382-383.

¹⁰⁰ Jus Soli: princípio em que, para se determinar a nacionalidade, se leva em conta o local onde o indivíduo nasceu, independente da nacionalidade dos pais. A C.F. adota, em parte, este critério (C.F., art. 12,I,a) .

GUIMARÃES. Torrieri Deoclecion. **Conceito extraído do Dicionário Técnico Jurídico**. Rideel, 2007.p. 382-383.

¹⁰¹ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁰² CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emilio Garcia (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**, São Paulo: Malheiros, 2013. p.257-258.

¹⁰³ LIBERTI, Wilson Donizeti. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros.p. 118.

3 ACOMPANHAMENTO PÓS-ADOÇÃO INTERNACIONAL

Este capítulo abordará aspectos quanto aos organismos credenciados, a Autoridade Central Administrativa Federal e as Comissões Estaduais de Adoção, especialmente no tocante ao conceito, às atribuições e à importância de cada um nos processos de adoção internacional, além de descrever o acompanhamento pós-adoção internacional, à luz da Convenção de Haia.

3.1 Organismos credenciados

Os organismos de adoção internacional são organizações sem fins lucrativos, credenciados pela Autoridade Central Administrativa Federal, com a finalidade de intermediar os processos de adoção internacional, realizados no Brasil e no exterior, de acordo com os termos exigidos pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional ¹⁰⁴.

Os organismos estrangeiros que atuam no Brasil e os nacionais que atuam no exterior em matéria de adoção internacional tem a sua atuação regulamentada pelo Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005. Esses organismos estrangeiros com atuação no Brasil deverão ser credenciados, primeiramente, perante a Autoridade Central do seu país de origem para, posteriormente, requerer seu credenciamento junto à autoridade do país de origem da criança ou adolescente¹⁰⁵.

¹⁰⁴ **Adoção e Sequestro:** Adoção Internacional. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao>. Acesso em 17 set. 2015.

¹⁰⁵ Art. 1º Fica instituído o credenciamento de todos os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional no Estado brasileiro, no âmbito da Autoridade Central Administrativa Federal.

Parágrafo único. O credenciamento de que trata este artigo é requisito obrigatório para posterior credenciamento junto a Autoridade Central do país de origem da criança, bem como para efetuar quaisquer procedimentos junto às Autoridades Centrais dos Estados Federados e do Distrito Federal, na forma do [Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999](#).

BRASIL. **Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm > acesso em 20 de set. 2015.

Geralmente, são agências que já atuam no seu país de origem, na realização de trabalhos de filantropia, como, programas de apadrinhamentos e projetos de colaboração com entidades de atendimento de crianças e adolescentes.

Para requer seu credenciamento junto à autoridade brasileira os organismos estrangeiros deverão, inicialmente, ter a sua personalidade jurídica reconhecida perante a Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretária Nacional de Justiça do Ministério da Justiça¹⁰⁶, além de possuir um registro assecuratório, obtido junto a Polícia Federal¹⁰⁷, para posteriormente, ser credenciada pela Autoridade Central Administrativa Federal, junto à Secretária Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

O credenciamento somente será admissível para os organismos oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e satisfazem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela autoridade brasileira. Deverão também ser qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional, além de cumprir os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira¹⁰⁸. A exigência de credenciar somente organismos de

¹⁰⁶ Art. 4º Os organismos nacionais e estrangeiros que atuam em adoção internacional deverão: I- *omissis*; II - estar devidamente credenciado pela Autoridade Central de seu país de origem e ter solicitado à Coordenação Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, autorização para funcionamento no Brasil, para fins de reconhecimento da personalidade jurídica às organizações estrangeiras, na forma do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#), se organismo estrangeiro; BRASIL. **Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 20 set. 2015.

¹⁰⁷ Art. 4º[...] III - estar de posse do registro assecuratório, obtido junto ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria nº 815/99 - DG/DPF, de 28 de julho de 1999; BRASIL. **Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 20 set. 2015.

¹⁰⁸Art. 52 [...]

^{3º} Somente será admissível o credenciamento de organismos que: I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

países signatários da Convenção visa garantir que a agência irá atuar respeitando os princípios adotados pela Doutrina da Proteção Integral.

Após o credenciamento, o organismo deverá apresentar, a qualquer tempo, as informações que lhe forem solicitadas pela Autoridade Central Federal Administrativa. Deverá, também, apresentar todo ano, contado da data de publicação da portaria de credenciamento, um relatório geral das atividades desenvolvidas, e outro relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuados no período, com cópia para a Polícia Federal. O credenciamento deverá ser renovado a cada anos de funcionamento, mediante solicitação no período de trinta dias que antecede o vencimento do prazo¹⁰⁹. O organismo tem o dever de atuar de forma transparente perante o governo, trata-se de forma de controle do Estado, para realizar os acompanhamentos das atividades desenvolvidas pelos organismos, e as adoções em que atuou.

Os organismos credenciados são fiscalizados pela Autoridade Central Administrativa Federal, no que tange à sua composição, funcionamento, situação financeira e quanto ao cumprimento das obrigações acima citadas¹¹⁰. A fiscalização busca prevenir ações criminosas, como tráfico de crianças, e irregularidades nas adoções.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em 22 set 2015.

¹⁰⁹ Art. 5º O organismo nacional ou estrangeiro credenciado deverá: I - prestar, a qualquer tempo, todas as informações que lhe forem solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal; II - apresentar, a cada ano, contado da data de publicação da portaria de credenciamento, à Autoridade Central Administrativa Federal relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; e III - requerer renovação do credenciamento a cada dois anos de funcionamento, no período de trinta dias que antecede o vencimento do prazo, de acordo com a data de publicação da portaria de credenciamento.

§ 1º A não-prestação de informações solicitadas pela Autoridade Central Administrativa Federal poderá acarretar a suspensão do credenciamento do organismo pelo prazo de até seis meses.

§ 2º A não-apresentação do relatório anual pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento pelo prazo de até um ano.

BRASIL. **Decreto nº5.491 de 18 de julho de 2005**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 20 set. 2015.

¹¹⁰ Art. 6º O organismo nacional e o organismo estrangeiro credenciados estarão submetidos à supervisão da Autoridade Central Administrativa Federal e demais órgãos competentes, no que tange à sua composição, funcionamento, situação financeira e cumprimento das obrigações estipuladas no art. 5º deste Decreto.

BRASIL. **Decreto nº5.491 de 18 de julho de 2005**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 20 set. 2015.

A Autoridade Central Administrativa Federal poderá solicitar informações sobre a situação da criança ou adolescente adotada por estrangeiro por intermédio do organismo credenciado, ficando este obrigado a fornecer a qualquer tempo¹¹¹, sob pena de, suspensão do seu credenciamento¹¹². O Estado deve constatar que os direitos fundamentais das crianças ou dos adolescentes estão sendo respeitados pelos pais adotivos, assim como, a normativa brasileira em matéria de efetividade do direito da criança e do adolescente.

É proibido o contato direto do organismo credenciado com dirigente de lar de acolhimento ou com a criança e adolescente adotável, sem prévia autorização judicial¹¹³. Essa medida garante a integridade do processo de adoção, assegura que a vontade da criança ou adolescente não sofra qualquer interferência.

No artigo 17 do Decreto 5.491/05 são estabelecidas as obrigações legais impostas aos organismos estrangeiros que atuam no Brasil, tais como, comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal em quais estados atuam seus representantes, bem como qualquer alteração de seu estatuto ou composição de seus dirigentes e representantes; tomar as medidas necessárias para garantir que a criança ou adolescente deixe o país com o passaporte brasileiro devidamente expedido e com visto de adoção emitido pelo consulado do país de acolhida; garantir que os adotantes encaminhem cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade no momento da sua concessão, para a Autoridade Central Administrativa Federal; apresentar os relatórios semestrais de acompanhamento pós-adoção à Autoridade Central Administrativa Federal, até que

¹¹¹ Art. 7º A Autoridade Central Administrativa Federal poderá, a qualquer momento que julgue conveniente, solicitar informes sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. BRASIL. **Decreto nº5.491 de 18 de julho de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 20 set. 2015.

¹¹² Art. 52. [...]

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em 22 set 2015.

¹¹³ Art. 11. É proibido o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de abrigos, ou crianças em situação de adotabilidade, sem a devida autorização judicial.

BRASIL. **Decreto nº5.491 de 18 de julho de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm> acesso em 20 set. 2015.

se conceda a nacionalidade no país de residência dos adotantes, e para à Comissão Estadual Judiciária de Adoção por, no mínimo dois anos, independentemente da concessão da nacionalidade do adotado no país de residência dos adotantes.

São medidas que garantem a segurança da saída da criança ou do adolescente do seu país, uma vez que, como abordado, eles somente poderão sair com a sentença transitada em julgado da adoção e é imprescritível a sua entrada no país de acolhida. E após sua chegada, os seus direitos e garantias fundamentais serão assegurados no país de acolhida, com respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Cumprе destacar, o quanto é importante a avaliação do credenciamento dos organismos estrangeiros, uma que, poderão ser o único meio de controle pós-adotivo que o governo brasileiro disponibiliza.

A principal função dos organismos credenciados é a garantia da proteção integral da criança e do adolescente, ao intermediar uma adoção internacional, eles devem preparar os adotantes para receber uma pessoa com cultura e costumes diferentes, devem avaliar se os adotantes possuem todas as condições para garantir o desenvolvimento saudável do adotando. E, posteriormente, devem acompanhar o processo de adaptação à nova família.

De acordo com a Secretária de Direitos Humanos, até o momento, não há nenhum organismo nacional credenciado para atuar no exterior, com isso, os pretendentes à adoção internacional residentes no Brasil, deverão buscar as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção. Dos organismos credenciados, atualmente, o maior número é o da Itália, com treze organismos credenciados, enquanto os Estados Unidos possui quatro, a França três e a Espanha duas ¹¹⁴.

A Itália possui o maior número de organismos credenciados, e isso está diretamente ligado ao número de adoções internacionais, visto que, das 126

¹¹⁴ **Adoção e Sequestro.** Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao>. Acesso em: 22 de set 2015

adoções realizadas no Brasil no ano de 2010, 97 foram em favor de requerentes italianos ¹¹⁵.

3.2 A Autoridade Central

A Autoridade Central é um órgão interno do Ministério da Justiça encarregado do controle da cooperação jurídica internacional. Segundo o Ministério da Justiça, a Autoridade Central é “um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à efetividade e a celeridade dos pedidos” ¹¹⁶.

A Convenção de Haia no seu artigo 6º determinou que cada Estado signatário da Convenção designasse uma Autoridade Central, responsável pelo cumprimento das obrigações impostas. Para Estados nos quais vigoram diversos sistemas jurídicos ou para os Estados com unidades territoriais autônomas, permitiu que fossem designadas mais de uma Autoridade Central, para isso, deve-se especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. Porém, nesses casos, é necessária a designação de uma Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação¹¹⁷.

No Brasil, há a Secretaria Especial de Direitos Humanos exerce a função de Autoridade Central Administrativa Federal, subordinada ao Poder Executivo. Enquanto, as Autoridades Centrais Estaduais são vinculadas ao Poder Judiciário, por meio dos Tribunais de Justiça, com a denominação de Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional. A Autoridade Central Administrativa

¹¹⁵ **Menor número de adoções internacionais preocupa comissões estaduais.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79177-reducao-do-numero-de-adoco-es-internacionais-preocupa-comissoes-estaduais>. Acesso em: 29 set 2015.

¹¹⁶ **Autoridade Central.** Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹¹⁷ Artigo 6

1. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas pela presente Convenção.

2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 29 set 2015.

Federal e a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional¹¹⁸ possuem competências distintas e atribuições específicas como se verá a seguir.

3.2.1 A Autoridade Central Administrativa Federal

A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) é um órgão federal administrativo, instituída pelo Decreto nº 3.174/99, que estabelece suas obrigações¹¹⁹. Essa Autoridade Central deverá cooperar com as Autoridades Centrais de Estados contratantes da Convenção de Haia com a finalidade de assegurar a proteção das crianças e adolescentes; representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes dadas em adoção internacional. Deverá, também, atuar de forma direta com medidas adequadas para fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção e fornecer dados estáticos e formulários padronizados¹²⁰ e observar se o país de acolhida assegura a proteção integral da criança e do adolescente. Ainda, que não haja normativa contrária à base principiológica adotada pelo Brasil, conforme demonstrado no primeiro capítulo da presente pesquisa. Ao exigir que o país signatário da Convenção de Haia tenha uma Autoridade Central, o que se busca é a interação das nações com a finalidade de proteção, de não permitir que organizações criminosas pratiquem crimes contra crianças e adolescente, que todos trabalhem em busca do seu bem estar.

¹¹⁸ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. **Afetividade sem fronteiras**: os vários aspectos da adoção internacional. 2009.180f. Dissertação (mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário de Brasília, UNICEUB, Brasília, 2009. P.107-108.

¹¹⁹ **Adoção e Sequestro Internacional**. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹²⁰ Art. 2º. Compete à Autoridade Central Federal:

I - representar os interesses do Estado brasileiro na preservação dos direitos e das garantias individuais das crianças e dos adolescentes dados em adoção internacional, observada a Convenção a que se refere o artigo anterior;

II - *omissis*

III - cooperar com as Autoridades Centrais dos Estados contratantes e promover ações de cooperação técnica e colaboração entre as Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal, a fim de assegurar a proteção das crianças e alcançar os demais objetivos da Convenção;

IV - tomar as medidas adequadas para:

a) fornecer informações sobre a legislação brasileira em matéria de adoção;

b) fornecer dados estatísticos e formulários padronizados;

BRASIL. **Decreto nº. 3.174 de 16 de setembro de 1999**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 20 set 2015.

A Autoridade Central deverá também atuar conjuntamente com as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional na implantação de medidas para prevenção de benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e impedir práticas contrárias os objetivos da Convenção de Haia¹²¹. As duas autoridades devem garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, e que por meio de suas análises seja comprovada idoneidade do organismo credenciado que esteja atuando no processo e a aptidão do adotante.

Compete à Autoridade Central Administrativa Federal receber as comunicações oriundas de outras Autoridades Centrais estrangeiras signatárias da Convenção de Haia e transmiti-las para as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, quando necessário¹²². Com isso, há uma proximidade de quem atuou diretamente na adoção com a autoridade do país de acolhida.

Também é atribuição da Autoridade Central Administrativa Federal, obter informações sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção de Haia e, quando possível, retirar os obstáculos que se apresentem¹²³, eis que, conforme salientado linhas atrás, o Estado brasileiro por meio da “nova lei de adoção”, assumiu o compromisso de atuar em matéria de adoção internacional respeitando a Convenção de Haia.

Cabe à Autoridade Central Administrativa Federal, promover, por meio de ato discricionário, o credenciamento dos organismos que atuam em adoção

¹²¹Art. 2º [...]

VIII - tomar, em conjunto com as Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal, diretamente ou com a colaboração de outras autoridades públicas, todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção mencionada neste Decreto.

BRASIL. **Decreto nº. 3.174 de 16 de setembro de 1999.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 20 set 2015.

¹²² Art. 2º [...]

II - receber todas as comunicações oriundas das Autoridades Centrais dos Estados contratantes e transmiti-las, se for o caso, às Autoridades Centrais dos Estados federados brasileiros e do Distrito Federal;

BRASIL. **Decreto nº. 3.174 de 16 de setembro de 1999.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 20 set 2015.

¹²³ Art. 2º [...]

IV

c) informar-se mutuamente sobre as medidas operacionais decorrentes da aplicação da Convenção e, na medida do possível, remover os obstáculos que se apresentarem;

BRASIL. **Decreto nº. 3.174 de 16 de setembro de 1999.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 20 set 2015.

internacional no Estado brasileiro, além de fiscalizá-los¹²⁴. Após o deferimento do credenciamento deverá comunicar para as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção e o Bureau Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado¹²⁵, na perspectiva de integração das informações e, via de consequência, controle dos organismos.

Trata-se de um gerenciador de um banco de dados unificado sobre adoção internacional, que deverá fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados referentes às crianças e adolescentes adotados, para efetuar a matrícula dos brasileiros residentes fora do país, independentemente da aquisição de outra nacionalidade¹²⁶. Dessa forma, continua com o controle de informações de crianças e adolescentes no exterior, mesmo com a conclusão da adoção internacional, o que indica certa proteção do Estado brasileiro, ainda que adquiram outra nacionalidade.

O Decreto nº3.174/99, também criou o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, um órgão colegiado, que tem a finalidade de traçar políticas e linhas de ações comuns, com o objetivo de cumprir de forma adequada, as responsabilidades assumidas pelo Brasil com a ratificação da Convenção de Haia, bem como, avaliar periodicamente os trabalhos realizados pelas Comissões Estaduais Judiciária de Adoção Internacional. Deve, também, garantir o interesse

¹²⁴ **Adoção e Sequestro:** Adoção Internacional. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao> Acesso em: 20 set 2015

¹²⁵ Artigo 13

A designação das Autoridades Centrais e, quando for o caso, o âmbito de suas funções, assim como os nomes e endereços dos organismos credenciados devem ser comunicados por cada Estado Contratante ao Bureau Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

BRASIL. **Convenção de Haia.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm> Acesso em: 20 set 2015.

¹²⁶ Art. 2º [...]

a) aos nomes dos pretendentes estrangeiros habilitados;

b) aos nomes dos pretendentes estrangeiros considerados inidôneos pelas Autoridades Centrais dos Estados federados e do Distrito Federal; c) aos nomes das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção por candidatos estrangeiros; d) aos casos de adoção internacional deferidos; e) às estatísticas relativas às informações sobre adotantes e adotados, fornecidas pelas Autoridades Centrais de cada Estado contratante;

VII - fornecer ao Ministério das Relações Exteriores os dados a respeito das crianças e dos adolescentes adotados, contidos no banco de dados mencionado no inciso anterior, para que os envie às Repartições Consulares brasileiras incumbidas de efetuar a matrícula dos brasileiros residentes no exterior, independentemente do fato de recepção automática da sentença do Juiz Nacional e da assunção da nacionalidade do Estado de acolhida;

BRASIL. **Decreto nº3.174 de 16 de setembro de 2015.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm> Acesso em: 21 set 2015.

superior da criança ou adolescente brasileiro em relação à adoção internacional, respeitando a Doutrina da Proteção Integral¹²⁷.

O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras é composto pela Autoridade Central Administrativa Federal, um representante de cada Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da Polícia Federal¹²⁸.

3.2.2 As Comissões Judiciárias de Adoção Internacional

As Comissões Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAI) estão previstas pelo artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e foram criadas por meio do Decreto 3.174/99, e atuam como Autoridades Centrais para adoção em âmbito estadual¹²⁹.

A denominação utilizada pelas Comissões, não é a mesma, em alguns Estados é também conhecida como Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) e no Distrito Federal é Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA)¹³⁰.

As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção são compostas por desembargadores, juízes, procuradores, promotores, com competência para realizar a análise jurídica e formação processual do pedido de habilitação do pretendente, e

¹²⁷ Art. 5º Fica criado o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, composto pelos seguinte membros: I - Autoridade Central Federal, que o presidirá; II - um representante de cada Autoridade Central dos Estados federados e do Distrito Federal; III - um representante do Ministério das Relações Exteriores; e IV - um representante do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras reunir-se-á semestralmente para avaliar os trabalhos efetuados no período e traçar políticas e linhas de ação comuns, objetivando o cumprimento adequado, pelo Brasil, das responsabilidades assumidas por força da ratificação da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

BRASIL. **Decreto nº 3.174 de 16 de setembro de 2015**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 21 set 2015.

¹²⁸ **Adoção e Sequestro Internacional**: Conselho de Autoridades Centrais. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/conselho-autoridades-centrais>. Acesso em: 21 set. 2015.

¹²⁹ **Sobre o CEJAI**. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/CEJAI/SobreCejai>. Acesso em: 22 set 2015.

¹³⁰ MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. **Afetividade sem fronteiras**: os vários aspectos da adoção internacional. 2009.180f. Dissertação (mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário de Brasília, UNICEUB, Brasília, 2009.p.112.

por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, para proceder à análise dos aspectos sociais do pretendente, a exemplo da estabilidade financeira e familiar¹³¹.

Cabe à Comissão Estadual Judiciária de Adoção mediante análise dos documentos apresentados pelo pretendente à adoção internacional, o considerar apto ou não. Uma vez reconhecido apto, essa Comissão deverá expedir um relatório que contenha todas as informações exigidas pela Convenção de Haia, no seu artigo 15, denominado Certificado de Habilitação¹³².

Quando considerar que uma criança ou adolescente está apta para ser adotada, deverá enviar um relatório com registros de informações sobre sua identidade, sua adotabilidade, seu meio social, assim como, sua evolução pessoal e familiar, com o seu histórico médico pessoal e familiar, e suas necessidades particulares, para a Autoridade Central do país de acolhida. Deverá também, enviar prova de que os consentimentos necessários para a realização da adoção foram obtidos, e que a adoção internacional atende ao interesse superior da criança ou adolescente¹³³.

A Comissão Estadual ainda exerce a função de auxiliar o Juiz nos procedimentos de adoções, e deve assistir o habilitado para o início do estágio de

¹³¹ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.p. 129.

¹³² Artigo 15

1. Se a Autoridade Central do Estado de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, a mesma preparará um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam, sua aptidão para assumir uma adoção internacional, assim como sobre as crianças de que eles estariam em condições de tomar a seu cargo.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 22 set 2015.

¹³³ Artigo 16

1. Se a Autoridade Central do Estado de origem considerar que a criança é adotável, deverá:

a) preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares da criança; b) levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural; c) assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4; e d) verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança.

2. A Autoridade Central do Estado de origem transmitirá à Autoridade Central do Estado de acolhida seu relatório sobre a criança, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade da mãe e do pai, caso a divulgação dessas informações não seja permitida no Estado de origem.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 22 set 2015.

convivência e apoia-lo durante esse período. E após a adoção, deverá acompanhar, junto ao país de acolhida, a adaptação da criança ou adolescente adotado, por um período mínimo de dois anos¹³⁴.

Outra função importante da Comissão Estadual é a responsabilidade pela expedição do Certificado de Conformidade, exigido pelo artigo 23 da Convenção de Haia, que certifica para o país de acolhida, que a adoção foi realizada em consonância com a Convenção.

3.3 Controle pós-adotivo

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o processo de adoção internacional tem mecanismos de controle concretos para habilitação do pretendente. Com a permissão da inclusão de pessoas residentes no exterior no Cadastro Nacional de Adoção aumentou a visibilidade no processo de adoção, o que minimiza a prática da adoção escura, com fins criminosos, como para tráfico de crianças¹³⁵.

O controle pós-adotivo é realizado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, por meio de um relatório semestral, enviado pelo organismo credenciado que atuou no processo de adoção ou pela Autoridade Central do país de acolhida, por um período mínimo de dois anos. Porém, se ao final desse prazo a criança ou o adolescente ainda não tiverem adquirido a nacionalidade do país de acolhida os relatórios deverão continuar a serem enviados com cópia para Autoridade Central Administrativa Federal, enquanto não adquirida nacionalidade¹³⁶.

A Secretaria de Direitos Humanos disponibiliza um modelo de relatório que possui campos quanto à identificação, à metodologia utilizada,

¹³⁴ **Composição do CDJA.** Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/comissao-de-adocao-proma/composicao-cdja>. Acesso em: 22 set 2015.

¹³⁵ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62418-programa-tira-duvida-sobre-adocao-internacional>

¹³⁶Art. 52 [...]

§4º [...]

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm. Acesso em 22 set 2015.

aspectos sobre o desenvolvimento da criança ou adolescente e familiares, bem como conclusão do profissional que realizou o relatório, um psicólogo ou assistente social¹³⁷.

Contudo, observa-se que mesmo com todos os procedimentos legais adotados pelo Brasil, é possível que, após a mudança da criança ou do adolescente para o país de acolhida, a adoção internacional não seja bem sucedida. Esse insucesso poderá se dar por vários fatores, a exemplo das dificuldades de adaptação em outra cultura, outro idioma. São situações que um estágio de convivência de no mínimo trinta dias, vivido em um ambiente diferente do real, aparenta ser insuficiente para uma adoção segura.

Segundo o CNJ, na história recente do instituto, foram nove casos de insucesso de adoção internacional, o que representa uma porcentagem muito baixa. Nesses casos as crianças e adolescentes permanecem no país de acolhida, sob a tutela do Estado, e é encaminhada para lares de acolhimento e disponibilizadas novamente para adoção¹³⁸.

Verifica-se que o relatório enviado pelo organismo credenciado ou pela Autoridade Central do país de acolhida, como sendo o único mecanismo de acompanhamento pós-adoptivo, não é condizente com os princípios que informam a Doutrina da Proteção Integral que tem por finalidade assegurar o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes oriundos de vários contextos, inclusive quando submetidos à adoção internacional. Assim, nesse ponto, cabe destacar a existência de um vazio normativo no Estatuto da Criança e do Adolescente, e ausência de diretrizes, no que se refere à Convenção de Haia de 1993, já que os dois instrumentos não dispõem de qualquer outra medida de acompanhamento pós-adoptivo e quanto ao procedimento a ser adotado nos casos em que o relatório encaminhado por negativo.

¹³⁷ **Roteiro para elaboração de relatório pós-adoptivo.** Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/formularios/formularios-adocao/roteiro-para-elaboracao-de-relatorio-pos-adoptivo>. Acesso em 22 set 2015.

¹³⁸ TV JUSTIÇA. **Direito sem fronteira:** Adoção Internacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cmj2Fvqx-7I>. Acesso em: 22 set 2015.

Em relação aos casos de insucesso na adoção interna, não há previsão específica, porém é possível a destituição do poder familiar dos pais adotivos, uma vez presente alguma hipótese de negligência do poder familiar, conforme abordado anteriormente. Com a destituição do poder familiar será possível a incidência de medidas protetivas, dentre as quais se insere a inclusão em família substituta por meio de uma nova adoção.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou da adoção internacional, com recorte no acompanhamento pós-adoptivo, considerando o procedimento descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção de Haia.

Conforme demonstrado, o direito da criança e do adolescente passou por grande transformação, a partir da Doutrina da Proteção Integral, sedimentada em instrumentos internacionais especialmente na Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças. Essa Doutrina possui base principiológica que reconhece a condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em fase peculiar de desenvolvimento, razão pela qual, detém prioridade absoluta na garantia de seus direitos.

Essa Doutrina foi abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais dispõem sobre os princípios que devem orientar as intervenções em relação às crianças e aos adolescentes a saber: corresponsabilidade, melhor interesse, prioridade absoluta e condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

A criança e o adolescente como sujeitos de direitos passaram a ter os direitos fundamentais previstos para qualquer indivíduo, além de um rol de direitos fundamentais especiais, em virtude da condição de pessoa em desenvolvimento. Um dos direitos fundamentais especiais reconhecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é o direito à convivência familiar, onde a família é tida como ente essencial da sociedade sendo o ambiente natural para o desenvolvimento saudável desses seres em formação.

Observou-se que, num contexto em que a criança ou o adolescente encontrar-se em situação de risco junto a sua família biológica, o Estado deverá intervir com a finalidade de garantir os direitos fundamentais que estão sob ameaça ou violação. Uma vez esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente na sua família biológica, deve-se buscar medidas de natureza protetiva, quais sejam: guarda, tutela e adoção.

Concluiu-se que a adoção como medida de colocação em família substituta poderá ser realizada na modalidade nacional ou internacional. Em relação à modalidade internacional, salienta-se que a Lei 12.010/09, chamada “Lei Nacional da Adoção”, buscou ajustar a Convenção de Haia ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inserção de diversas alterações, especialmente quanto aos requisitos dos pretendentes à adoção e aos aspectos procedimentais.

A adoção internacional é dirigida para os casos em que foram esgotadas todas as formas de manutenção da criança e do adolescente no Brasil, com a finalidade de inclusão em família substituta que garanta o respeito aos seus direitos fundamentais e coloque um fim na situação de risco em que se encontrava.

Apurou-se que para a realização da adoção internacional devem ser seguidos os procedimentos normatizados pelo Estatuto e pelas diretrizes descritas na Convenção de Haia.

Concluiu-se que, para o deferimento de uma adoção internacional é fundamental que seja reconhecido o melhor interesse da criança ou do adolescente. Os adotantes deverão cumprir primeiramente os requisitos exigidos para a adoção nacional para, posteriormente, satisfazer os requisitos específicos da adoção internacional.

Observou-se o importante papel desempenhado pelos organismos credenciados e pelas Autoridades Centrais durante o processo de adoção internacional, no sentido de conferir segurança ao instituto e garantir que a sua finalidade seja atingida. Organismos que passam por um credenciamento por parte do Estado brasileiro para assegurar a sua idoneidade.

Concluiu-se que, no tocante ao acompanhamento pós-adotivo, o único mecanismo previsto é o relatório enviado pelo organismo credenciado que atuou no processo ou pela Autoridade Central do país de acolhida, por um período mínimo de dois anos. Essa medida aparenta não ser condizente com a Doutrina da Proteção Integral que tem por finalidade assegurar proteção máxima à criança e ao adolescente.

Finalmente, nas hipóteses de insucesso da adoção internacional, concluiu-se que existe um vazio normativo, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente não regulamenta um procedimento a ser seguido e não há diretrizes traçadas pela Convenção de Haia, capazes de assegurar proteção integral ao adotado, contexto que deve ser objeto de análise para fins de alteração legislativa.

REFERÊNCIAS

- CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção transnacional: um estudo sociojurídico comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.
- CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emilio Garcia (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**, São Paulo: Malheiros, 2013.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 5: direito de família**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FERNANDES, José Nilton Lima. **A adoção internacional – histórico, fundamento normativo e denúncias**, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4904.
- FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimentos**. Curitiba; Juruá, 2002.p.69.
- GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2003
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**.1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.
- ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- _____. **Direito da criança e do adolescente**. 4 ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- _____. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros.p. 118

_____. Adoção Internacional: Convenção de Haia: reflexos na legislação brasileira. In: Livro de Teses do 11º Congresso Nacional do Ministério Público. AGMP, Goiânia: 1996, p. 107 a 112.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

_____. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhauer. **Afetividade sem fronteiras: os vários aspectos da adoção internacional**. 2009.180f. Dissertação (mestrado) – Programa de Mestrado em Direito, Centro Universitário de Brasília, UNICEUB, Brasília, 2009.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família: volume 5**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Adoção judicializada: registro e averbação**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id236.htm>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**, 22ª edição. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente** – Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

REZENDE, Propercio Antonio. **O estatuto da criança e do adolescente e o acolhimento familiar**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/O_ECA_e_o_acolhimento_familiar.pdf

RIBEIRO. Paulo Hermano Soares. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009** / Paulo Hermano Soares; Vivian Cristina Maria Santos; Ionete de Magalhães Souza. Leme: J.H. Mizuno, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família: volume 6.** 28. ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; Neto, Theodureto de Almeida Camargo (Coord.). **Grandes temas de direito de família e das sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SITES VISITADOS

Adoção e Sequestro: Adoção Internacional. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/organismos-de-adocao>.

Adoção e Sequestro Internacional: Conselho de Autoridades Centrais. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/conselho-autoridades-centrais>

Adoção e Sequestro Internacional: Adoção Internacional Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional>.

Autoridade Central. Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>

BANDEIRA, Regina. **Entra em vigor resolução que inclui pretendentes estrangeiros no cadastro de adoção.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61500-entra-em-vigor-resolucao-que-inclui-pretendentes-estrangeiros-no-cadastro-de-adocao>.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

_____. **Decreto nº 5.491 de 18 de julho de 2005.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Decreto/D5491.htm

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm

_____. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm

_____. **Decreto nº. 3.174 de 16 de setembro de 1999.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm

Composição do CDJA. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/aceso-rapido/acoes/comissao-de-adocao-proma/composicao-cdja>.

Convenção Sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm.

Dados disponíveis: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79447-no-dia-da-adocao-psicologo-analisa-as-barreiras-impostas-pela-lei>

Menor número de adoções internacionais preocupa comissões estaduais. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79177-reducao-do-numero-de-adocoes-internacionais-preocupa-comissoes-estaduais>

Resolução número 11. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/adocao-internacional/resolucoes/res11.pdf>.

Roteiro para elaboração de relatório pós-adoptivo. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/adocao-e-sequestro-internacional/formularios/formularios-adocao/roteiro-para-elaboracao-de-relatorio-pos-adoptivo>.

Sobre o CEJAI. Disponível em: <http://www.adotar.tjsp.jus.br/CEJAI/SobreCejai>.

TV JUSTIÇA. **Direito sem fronteira:** Adoção Internacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Cmj2Fvqx-7I>. Acesso em: 22 set 2015.